

# JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Análise da Proposta Comercial

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Convite nº 001/2018

**OBJETO:** Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

**LICITANTE:** MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**JULGADOR:** Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

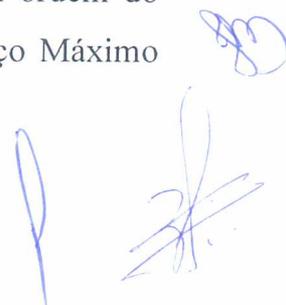
## I – DOS FATOS

A empresa Moreira, Napoli & Advogados Associados credenciou-se no procedimento licitatório, acima especificado, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital Convite nº 001/2018, no dia 28/02/2018 este Licitante apresentou os 3 (três) envelopes (Proposta Técnica, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço) e no dia 12/03/2018 foi divulgada a sua pontuação quanto a proposta técnica.

No dia 27/03/2018 os Licitantes foram convocados para uma nova sessão. Nesta ocasião a Comissão de Licitação abriu as propostas de preços de todos atribuindo-lhes a pontuação final. A proposta de preço apresentada pelo Escritório Moreira, Napoli & Advogados foi de R\$ 1.398,90 mensais, sendo classificada em primeiro lugar. A Comissão de Licitação decidiu então abrir os envelopes, contendo a documentação de habilitação dos Licitantes das três melhores propostas de preços classificados e suspender a sessão para a análise da melhor proposta, que foi apresentada pelo licitante Moreira, Napoli & Advogados.

A seguir apresenta-se o quadro contendo as propostas em ordem do menor para o maior preço ofertado, bem como o desconto em relação ao Preço Máximo estabelecido no Edital de R\$ 6.500,00, de cada Licitante.



<b>Escritórios</b>	<b>Propostas</b>	<b>Desconto em relação ao Preço Máximo de R\$ 6.500,00</b>
Moreira, Napoli & Advogados Associados	R\$ 1.398,90	78,50%
Moser Advogados Associados	R\$ 4.900,00	24,61%
Zrolanek Regis Advogados	R\$ 4.950,00	23,84%
Baldo & Cortez Advogados Associados	R\$ 5.192,00	20,12%
Taffarel e Muccillo Advogados	R\$ 5.319,15	18,16%

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que houve a suspensão da sessão e dada a oportunidade para o Licitante Moreira, Napoli e Advogados Associados se manifestar, detalhando sua proposta comercial e demonstrando sua capacidade de executar o contrato com os preços apresentados.

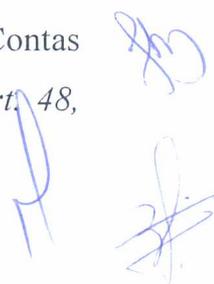
O Julgamento da proposta apresentada tem por base o art. 44, § 3º, da Lei Ordinária Federal 8666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim como o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48,



*inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*

### **III – DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE NO PEDIDO DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA.**

O Licitante justifica sua proposta alegando que o preço ofertado é suficiente para bem atender o objeto licitado, tendo em vista a quantidade de processos e pareceres emitidos no período de fevereiro a outubro de 2017.

Ressalta que sua estrutura é completa e que não será necessária a contratação de outros advogados para atender o contrato com o SIMEPAR.

### **IV – DA ANÁLISE**

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*<sup>1</sup>.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para

---

1 MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Como já informado o preço máximo do contrato é o valor de R\$6.500,00. O preço médio das propostas apresentadas pelos demais licitantes é de R\$ 5.090,28, conforme demonstrado:

Valores superiores a 50% do valor orçado R\$ 3.250,00:considerados para fins de cálculo de média)

Baldo e Cortez :	R\$ 5.192,00
Moser Advogados Associados:	R\$ 4.900,00
Zrolanek Regis Advogados: R\$	R\$ 4.950,00
Taffarel e Muccillo Advogados:	R\$ 5.319,15

**Preço Médio: R\$ 5.090,28 x 70% = Propostas abaixo de R\$ 3.563,20 estão consideradas Inexequíveis.**

A proposta apresentada pelo licitante MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 1.398,90 não chega a 30% do valor médio das propostas apresentadas pelos demais licitantes.

Nota-se que a proposta apresentada por MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS equivale a 21,5% do valor orçado pela Administração. Está também 60,74% abaixo do limite de R\$ 3.563,20 considerado "proposta exequível". Se enquadra, portanto na regra do artigo 48, inciso II da Lei8.666, que prevê a desclassificação dos licitantes que apresentarem propostas com preços manifestamente inexequíveis, que tem como parâmetro as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor valor orçado pela administração e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

O valor de R\$ 6.500,00 fixado para a prestação de serviços foi estabelecido com base em valores praticados no mercado para os serviços ora licitados. O edital faz referência também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB com intuito de que os participantes se atentem aos valores máximos e mínimos praticados, não proibindo propostas de preços diferentes do que a tabela da resolução recomenda, conforme prevê o art. 4º da Resolução 23/2015.

O Art. 4º. O advogado poderá contratar valor distinto ao previsto nesta Tabela, devendo observar os limites do Código de Ética da OAB e considerando:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Contudo, o valor proposto pelo licitante é muito inferior ao praticado no mercado e recomendado na tabela da Ordem dos Advogados, impossibilitando assim qualquer tipo de competição entre os demais participantes.

Considerando os mesmos parâmetros indicados pelo licitante, apenas em relação aos pareceres emitidos pela assessoria jurídica do SIMEPAR, no período de fevereiro a outubro de 2017, foram 36 pareceres, ou seja, uma média de 4 pareceres por mês, sem considerar as outras atividades exigidas no edital.



O valor de referência da OAB para emissão de um parecer é de R\$ 1.348,86,<sup>2</sup>. Sendo assim, como a média de pareceres do SIMEPAR gira em torno de 4 pareceres por mês, o valor total seria de R\$ 5.395,44.

Nota-se que a proposta do licitante se aproxima apenas do valor de 1 parecer sem considerar as outras exigências do edital, demonstrando-se assim a inexequibilidade da proposta.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, contudo ao analisar-se o presente caso, nota-se que a proposta apresentada está muito aquém dos preços praticados no mercado e na tabela fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquadrando-se nas hipóteses de inexequibilidade.

Não se trata de mera presunção de inexequibilidade, pois resta demonstrada a inviabilidade dos preços oferecidos pelo Licitante. A proposta apresentada é inferior a 22% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) sendo completamente exequível.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho os documentos de detalhamento da proposta comercial. Não obstante, **JULGO DESCLASSIFICADA** a referida proposta apresentada pelo escritório MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS por ser inexequível.

Curitiba-PR., 06 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Ricarlos Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação



---

Zenóbio José Gavlak  
Membro da Comissão de Licitação

---

Jaqueline Baude  
Membro da Comissão de Licitação